



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
**Estado de São Paulo**

RECEBIDO EM  
11/10/2018

Gabinete do Prefeito

Em 11 de outubro de 2018.

**OFÍCIO GP N° 0702/2018**

A Sua Excelência o Senhor  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande  
**PRAIA GRANDE - SP**

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência e ilustres Pares, objetivando promover alteração parcial no conteúdo da Mensagem n° 37/2018, que se encontra nessa Colenda Câmara, encaminhada nesta data.

As alterações seguem abaixo:

**Art. 4°.** Os ambulantes que foram remanejados para a segunda etapa do curso de formação de ambulante, por motivos administrativos, deverão frequentá-lo no mês de novembro e a renovação da autorização para o exercício da atividade de ambulante, para essas pessoas, ocorrerão até o último dia útil do mês de dezembro deste ano, devendo atender as demais condições a que estiver sujeito para a renovação da sua autorização segundo a legislação municipal.

**Leia-se:**

**Art. 4°.** Os ambulantes que foram remanejados para a segunda etapa do curso de formação de ambulante, por motivos administrativos, deverão frequentá-lo no mês de novembro e a renovação da autorização para o exercício da atividade de ambulante, para essas pessoas, ocorrerão até o último dia útil do mês de dezembro deste ano, devendo atender as demais condições a que estiver sujeito para a renovação da sua



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
**Estado de São Paulo**

autorização segundo a legislação municipal, exceto quanto à padronização do equipamento que poderá ser comprovada até fevereiro de 2019, desde que requeira o benefício, por escrito, com antecedência de no máximo 15 (quinze) dias, antes do término do prazo estipulado neste artigo.

\*\*\*\*\*

**Art.5°** - As despesas decorrentes com a publicação desta Lei Complementar correrão pelas despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Leia-se:**

**Art.5°**- Fica prorrogado o prazo previsto no parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar no 779, de 05 de julho de 2018, até dezembro de 2018, para o ambulante que requeira a prorrogação, por escrito, com antecedência de no máximo 15 (quinze) dias, antes do termino do prazo estipulado neste artigo.

**Parágrafo único:** Deixa de existir a proibição de colocação de lona nos equipamentos, desde que cumpra com a padronização preestabelecida pelo Poder Público Municipal, exceto quanto ao equipamento Modelo C, regulamentado através da Lei Complementar no 687 de 03 de novembro de 2014.

\*\*\*\*\*

**Art.6°** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Leia-se:**

**Art.6°** - As despesas decorrentes com a publicação desta Lei Complementar correrão pelas despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
**Estado de São Paulo**

E ainda acrescenta-se o artigo 7º, que dispõe:

**Art. 7º**- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar os meus protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
**PREFEITO**